



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026

(DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU A TODOS OS MORADORES AFETADOS PELA AUSÊNCIA OU PRECARIIDADE DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida por esta Lei isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em vias públicas desprovidas ou precariamente atendidas por serviços e infraestrutura de competência municipal.

Art. 2º Consideram-se serviços e infraestrutura pública de competência municipal para os fins de que trata o art. 1º desta Lei:

- I – pavimentação e conservação de vias públicas;
- II – drenagem pluvial;
- III – iluminação pública;
- IV – coleta regular de resíduos sólidos;
- V – saneamento básico; e
- VI – manutenção de logradouros.

Art. 3º A isenção será concedida mediante requerimento do interessado protocolado junto ao Poder Executivo, instruído com provas comprobatórias da situação fática, e terá vigência enquanto persistirem as condições que ensejaram o benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta Lei, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, cabendo ao Poder Executivo:

- I – elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – demonstrar a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;
- III – indicar medidas de compensação da renúncia de receita, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 18 de fevereiro de 2026.

O WARTÃO
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra fundamento no princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição), bem como na função social da propriedade urbana (art. 182 da Constituição), sendo razoável que o contribuinte cuja propriedade não usufrui dos serviços públicos essenciais na localização de seu imóvel, de responsabilidade da gestão municipal, fique isento da carga tributária do IPTU.

Cuida-se assim, de hipóteses em que inexistem ou se mostram precários serviços e infraestrutura de pavimentação, drenagem pluvial, iluminação pública, coleta regular de resíduos sólidos e manutenção ordinária de vias e logradouros (exemplo: buracos), prestações que, sob a perspectiva constitucional, integram o conteúdo mínimo da política de desenvolvimento urbano (art. 182 da Constituição da República).

Ou seja, o contribuinte, embora formalmente sujeito passivo do IPTU, não afeita, em tais circunstâncias, o proveito estrutural que ordinariamente se associa à inserção do imóvel em área urbanizada, circunstância que projeta efeitos diretos sobre a valoração econômica do bem e, reflexamente, sobre a própria materialidade tributável.

A medida, contudo, não configura sanção ao Município, mas instrumento de justiça fiscal, alinhado à noção de que a tributação deve guardar relação com a fruição e eficiência dos serviços públicos, bem como com o conteúdo econômico do bem tributado.

Assim, a concessão de isenção temporária não configura privilégio arbitrário, mas mecanismo corretivo destinado a recompor o equilíbrio entre dever tributário e realidade urbana, alinhando-se à diretriz constitucional de justiça fiscal.

Todavia, sabemos que a implementação desta isenção está sujeita à observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

Portanto, a vigência da presente proposta deve ser iniciada a partir do exercício financeiro subsequente (ano 2027), conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, bem como para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal.

Desta forma, solicito aos Nobres Pares que após análise da presente proposta possa aprová-la, trazendo justiça social a todos os contribuintes locais de IPTU, cuja sua propriedade não usufrui dos serviços públicos essenciais em razão da inexistência ou precariedade de serviços e infraestrutura causados pela gestão municipal.

O WARTÃO
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

